Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 224/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/1603/2019
PROTOCOLO	: 1959133
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
INTERESSADOS	: 1. CASA 10 COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA ME 2. HABITAR – COMÉRCIO EM GERAL E SERVIÇOS EIRELI ME 3. J4 SERVIÇOS E NEGÓCIOS MULTIPLOS EIRELI 4. KPS CALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS EPP 5. SOUZA ALVES & CIA LTDA EPP
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ALVENARIA – PRAZO ENTRE A PUBLICAÇÃO DO EDITAL E A REALIZAÇÃO DO CERTAME DESRESPEITADO – NOMEAÇÃO DE SERVIDORES NÃO OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS PARA PRODUÇÃO DE PARECERES JURÍDICOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

1. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão eletrônico, que atendeu à legislação aplicável à matéria, Leis n. 10.520/02 e n. 8.666/93, exceto quanto às impropriedades que alteradas e corrigidas, emitindo-se para tanto, como medida suficiente, a recomendação ao gestor responsável para que se atente às disposições do art. 4º, V, da Lei 10.520/02 e que se abstenha de nomear servidores não ocupantes de cargos efetivos para a produção de pareceres jurídicos, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012.

2. Demonstrado o atendimento aos dispositivos legais e regulamentares na formalização da ata de registro de preços, é declarada a sua regularidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela

regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 183/2018, consoante dispõe o art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS, pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 6/2019, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS, celebrada entre a Secretaria de Administração e Desburocratização, e as empresas Casa 10 Comercial e Serviços Ltda ME, Habitar – Comércio em Geral e Serviços Eireli ME, J4 Serviços e Negócios Multiplos Eireli, Kps Calux Comércio e Serviços Epp e Souza Alves & Cia Ltda Epp; e pela **recomendação** ao gestor responsável e equipe para que se atentem ao art. 4º, V, da Lei 10.520/02, e que solicitem as correções necessárias, caso seja detectado descumprimento do prazo de 8 dias úteis entre a publicação do edital e a realização da sessão do pregão. Além disso, que se abstenham de nomear servidores não ocupantes de cargos efetivos para a produção de pareceres jurídicos, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 26 de maio de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 183/2018, por meio do sistema de registro de preços, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 6/2019, celebrada entre a Secretaria de Administração e Desburocratização, e as empresas Casa 10 Comercial e Serviços Ltda ME, Habitar – Comércio em Geral e Serviços Eireli ME, J4 Serviços e Negócios Multiplos Eireli, Kps Calux Comércio e Serviços Epp e Souza Alves & Cia Ltda Epp, constando como ordenador de despesas o Sr. Roberto Hashioka Soler, secretário de administração, à época.

O objeto da licitação é o registro de preços para a eventual aquisição de materiais de alvenaria, a fim de atender a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - Sejusp.

Analisam-se, neste momento, o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços, nos termos do art. 121, I, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), por meio da Análise ANA-DFLCP-6572/2021, manifestou-se pela regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer PAR-4ªPRC-13467/2022, opinou pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A documentação foi encaminhada tempestivamente e em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A Ata de Registro de Preços n. 6/2019, cujo objeto é a aquisição de materiais de alvenaria, a fim de atender a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - Sejusp, contém as condições legais para a execução, com a respectiva descrição da obrigação, responsabilidades e especificidades em relação à prestação

dos serviços, as penalidades e multas, o cancelamento, o preço, o pagamento e a sua vigência de 12 (doze) meses, a partir da data da publicação de seu extrato.

A ata foi devidamente publicada no dia 24 de janeiro de 2019.

Quanto às impropriedades alegadas pela equipe técnica, DFLCP, notou-se que estas foram alteradas e corrigidas. Desse modo, é suficiente a adoção de ressalva e recomendação ao responsável para que não incorra novamente nas falhas identificadas.

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93, razão pela qual o procedimento licitatório e a formalização da ata merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica da DFLCP e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 183/2018, consoante dispõe o art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 6/2019, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao gestor responsável e equipe para que se atentem ao art. 4º, V, da Lei 10.520/02, e que solicitem as correções necessárias, caso seja detectado descumprimento do prazo de 8 dias úteis entre a publicação do edital e a realização da sessão do pregão. Além disso, que se abstenham de nomear servidores não ocupantes de cargos efetivos para a produção de pareceres jurídicos, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi **unânime**, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva, do procedimento licitatório, pela regularidade da formalização da ata de registro de preços e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de maio de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CCM/dssm